



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923096/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.035 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2022
Recorrente AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RETENÇÕES. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte tão somente se comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, na apuração do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 16-89.312, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 106/112).

Conforme despacho decisório, de 03/04/2012, proferido pela DERAT-SP, o PER/DCOMP nº 08879.25392.170709.1.7.02-6508 teve compensações vinculadas não homologadas e homologadas parcialmente. A origem dos créditos está em Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2002 - 01/10/2002 a 31/12/2002.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP são as seguintes:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	95.645,63	0,00	0,00	0,00	0,00	95.645,63
CONFIRMADAS	0,00	25.405,34	0,00	0,00	0,00	0,00	25.405,34

Do batimento com as informações prestadas na DIPJ restou um valor do saldo negativo disponível da ordem de R\$ 5.253,39.

No documento complementar ao despacho decisório encontram-se informações adicionais (“Análise das Parcelas de Crédito”).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Manifestou que o saldo negativo de IRPJ do período em questão teria como origem IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 95.645,63, contra um valor de imposto devido de R\$ 15.691,17, mais adicional de R\$ 4.460,78, originando saldo negativo de IRPJ de R\$ 75.493,68.

Destacou que não há que se falar em decadência, visto que o IRRF foi retido no curso do ano-calendário 2002, mesmo período que se pretende compensar na DIPJ. Já quanto ao saldo devedor de IRPJ que se buscou compensar, esse se refere ao 4º trimestre de 2006, portanto, também não há decadência.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 2 de outubro de 2020 (cópia de Aviso de Recebimento, de fl. 138), apresentou dois recursos voluntários de idênticos teores, o primeiro em 27 de março de 2020 (fls. 116/124) e o segundo (reiterando o Recurso Voluntário protocolizado anteriormente) em 28 de outubro de 2020 (fls. 127/135).

DA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Alega que devem ser computadas na apuração, do defendido saldo negativo de IRPJ, as retenções procedidas pela instituição financeira ao longo dos 3 primeiros trimestres do ano-calendário de 2002, não utilizadas em cada um dos respectivos períodos de apuração, não obstante a tributação das respectivas receitas.

Aduz que os comprovantes apresentados na sua manifestação de inconformidade demonstrariam que teria ocorrido a tributação na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Assevera que as retenções não consideradas, como no caso dos autos, resultam em pagamento indevido ou a maior, passível de ser restituído ao contribuinte, sob pena de enriquecimento indevido, bem como da prevalência da forma sobre a essência, o que não se pode admitir, assim, defende a compensação nos períodos subsequentes em conformidade com os artigos 66, da Lei 8.383/91 e 9.250/95.

Defende, com base no Parecer Normativo Cosit RFB 08/2014, a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade administrativa competente, de despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, permitindo-se, assim, o reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação anteriormente não homologada.

Assim, requer sejam integralmente homologadas as compensações procedidas por meio do PER/DCOMP em tela, considerando-se todas as retenções na fonte procedidas e comprovadas.

DAS DCOMP TRANSMITIDAS APÓS O PRAZO LEGAL

Assevera que a totalidade do crédito relativo ao saldo negativo em comento foi devidamente declarado e detalhado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, transmitido dentro do prazo de 5 (cinco) anos, e, como os demais PER/DCOMPS concernem ao mesmo crédito já apresentado, não há que se falar em transmissão a destempo, nos exatos termos do art. 26, §10º da IN SRF 600 de 2005 e art. 34, §10 da IN RFB 900 de 2008, vigentes à época dos fatos, sendo de mister a reforma do acórdão recorrido para homologação das compensações havidas.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Defende a ocorrência da prescrição intercorrente posto que o Despacho Decisório relativo ao PER/DCOMP exarado em abril de 2012 e o julgamento da mencionada manifestação de inconformidade apenas em agosto de 2019, ou seja, mais de 07 (sete) anos se passaram, sem que houvesse qualquer ato processual nos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2002 - 01/10/2002 a 31/12/2002, no valor de R\$ 70.240,29 (75.495,68¹ - 5.253,39²). (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

¹ Valor informado no PER/DCOMP.

² Valor reconhecido do Despacho Decisório.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, contudo, em que pese o seu esforço argumentativo, não lhe assiste razão. Vejamos.

É entendimento pacificado no âmbito deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, a teor da Súmula n.º 11,

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015³.

Assim, ficam afastadas as alegação de prescrição intercorrente.

DAS RETENÇÕES

Sustentou a Recorrente que as retenções sofridas em períodos anteriores à apuração do Saldo Negativo de IRPJ no 4º trimestre de 2002 (01/10/2002 a 31/12/2002) deveriam dele fazer parte, tendo em vista que não teriam sido utilizadas anteriormente.

Defendeu ainda a compensação/restituição das retenções não consideradas posto que se tratariam de pagamentos indevidos ou a maior.

Pois bem.

Como é cediço o aproveitamento de IRRF para **compor o saldo negativo** deve ser feito no período de apuração do respectivo imposto, como já decidido pelo CARF, inclusive em súmula:

CARF - Súmula - n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste caminhar a decisão da DRJ, analisando os documentos comprobatórios apresentados pela ora Recorrente, foi cristalina:

Em consulta à DIPJ do ano-calendário 2002 entregue pela interessada, nota-se que ela optou pela apuração com base no Lucro Real Trimestral, dessa forma, as retenções que

³ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

se pretende aproveitar no saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2002 devem ser referentes a esse período.

Conforme comprovante de rendimento anexado pelo contribuinte (fls. 92), observa-se que no 4º trimestre de 2002 o IRRF totaliza R\$ 25.405,34, valor esse já reconhecido no despacho decisório objeto da presente lide.

Em que pese os comprovantes de rendimento demonstrarem retenções que totalizam R\$ 95.916,62, as demais retenções se deram em períodos de apuração distintos.

Portanto, correto o despacho decisório ao reconhecer o aproveitamento de IRRF no montante de R\$ 25.405,34 na apuração do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário 2002.

Destaca-se que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, na **apuração do IRPJ**, a pessoa jurídica poderá **deduzir do imposto devido** o valor do imposto de renda retido na fonte, a teor do que dispõe o Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as **receitas que integraram a base de cálculo**, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).
(negrito nosso)

Da leitura dos dispositivos legais acima podemos concluir que Retenções na Fonte de IR porventura existentes somente poderão ser deduzidas na apuração do IRPJ se os respectivos rendimentos que as originaram integrarem a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda do respectivo período. Tal disposição vale para qualquer das formas de tributação previstas na legislação tributária.

Ou seja, as retenções que se pretende aproveitar no saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2002 devem ser referentes a esse período.

Rejeitam-se as alegações da Recorrente.

No tocante ao direito à compensação de pagamentos indevidos ou a maior, conforme dispõe o artigo 66, da Lei 8.383, de 1991, deve-se esclarecer que não fazem parte do litígio instaurado. Portanto, por serem estranhas à lide, não serão conhecidas.

DA DECADÊNCIA

Defendeu a Recorrente a tempestividade da apresentação das PER/DCOMP não-homologadas, pois seriam objeto de mesmo crédito devidamente declarado e detalhado no seu pedido transmitido dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

No caso em tela, ainda que se entenda que todos os PER/DCOMP transmitidos, relativos ao mesmo crédito, devam ser analisados, não há saldo disponível para tanto, pois, como visto linhas atrás, o direito creditório reconhecido foi da ordem de R\$ 5.253,39, que foi utilizado integralmente para homologar parcialmente a DCOMP nº 08879.25392.170709.1.7.02-6508 (fl. 12).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para rejeitar a ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria